

no a seguinte Lei:

ESTADO DO PARANA

LEI Nº 02/93 de 08.01.93.

SÚMULA: - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA, aprovou e eu Prefeito Municipal, sancio-

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas
e prioridades da Administração Municipal,
a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro '
de 1.993.

Art. 2º - O orçamento anial do Município abrangera os Poderes Executivos e Legis lativo, seus fundos, órgãos da Administração Direta.

Art. 3º - As receitas oriundas de ativi dades econômicas as exercidas pelo Município terão susas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influencias as suas respectivas produtividades e rendimentos.

rt. 4º - O pagamento das despesas de pessoal e amortização, encargos e serviços da dívida, conservação e recuperação de bens públicos terá prioridades sobre as decorrentes das ações de expanção.

Art. 5º - Os projetos em fase de execu
ção terão preferencia sobre novos projetos, especilamente aqueles que exijam contrapartida do Municí
pio.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.





ESTADO DO PARANA

Art. 7º - As alterações da politica de '
pessoal e respectivas despesas obedecerão
as disposições constante do Capítulo IV da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes da instalação e funcionamento dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MINICIPAL

art. 9º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Adminis tração Direta de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os principios de anualida de, de unidade, universalidade, equilibrio e exclusividades.

Art. 10º - Na elaboração do Orçamento Geral do Município serão observadas as die retrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 11º - As despesas com pessoal da Administração direta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco) por cento da receita corrente, em atendimento ao disposto no Art. 38º das Diposições Constituicionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes

para efeito de limite do presente artigo,
o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e ex

cluidas as Receitas provenientes de Convênios.

\$ 2º - Olimite estabelècido para as despesas com pessoal que trata este artigo' abrange os gastos da Administração Dibeta nos seguintes elemen⇒





### ESTADO DO PARANA

toss

da Constituição Federat.

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Penções;
- Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores.

Art. 12º - As despesas com manutenção e o desenvolvimento do ensino observação o limite de 25% ( vinte e cinco ) por cento fixado no Art. 212º

Art. 13º - Os recursos ordinários do Tessouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de Capital, após atendidas as despesas com custeio administrativo, operacional e precatórias judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 14º - Os Recubsos Ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser prog
gramados para atender as despesas de Capital após atendidas as
despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e e
outras despesas com custeio administrativo, operacional e preca
tórias judiciais, bem como a contrapartida de programas financi
ados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no Artigo 8º desta Lei, bem como a manutensão e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 16º - Ficam os Poderes Legislativos e Executivos autorizados a proveder a at tualização dos vencimentos e vantagens do Quadro Própisio de Pes



ESTADO DO PARANA

soal, respeitados, no mínimo, os índices oficiais de correção m monetárias, no exercício de 1.993.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Não se admitirão emedas ao projeto de Lei Orçamentária que vise concede der dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não e seja legalmente constituído.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dissições em contrário.

Mauá da Serra - Pr., 08 de Janieor de 1.993.

INACTO MENDES FILHO PREFEITO MUNICIPAL.